



O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600413-38.2020.6.05.0026 em 29/09/2020 18:18:59 por MARIA AMELIA SAMPAIO GOES

Documento assinado por:

- MARIA AMELIA SAMPAIO GOES

Consulte este documento em:
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **2009291818595700000010150881**
ID do documento: **10637043**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ILHÉUS/BAHIA - 26ª ZONA ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 26ª ZONA ELEITORAL
DO ESTADO DA BAHIA

DRAP n° 0600413-38.2020.6.05.0026
Partido político - PDT
Ação de Impugnação de Registro de DRAP do Partido PDT

O Ministério Público Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral do Estado da Bahia, apresentado, neste ato, pela Promotora Eleitoral que ora subscreve, no regular exercício da delegação legal que lhe é conferida pelo art. 78 da LC n.º 75/93 e com arrimo no art. 127, *caput*, da CF, art. 3º, da LC n.º 64/90, art. 40 da Resolução n.º 23.609/2019-TSE e nas Leis federais n.º 9.096 e 9.504, vem, perante este douto Juízo, intentar a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE DRAP** em desfavor do **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT**, devidamente qualificado nos autos do DRAP n.º 0600413-38.2020.6.05.0026, aduzindo para tanto os motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I - DO DESRESPEITO À COTA DE GÊNERO

O partido político supracitado, em relação às eleições proporcionais de 2020, não obedeceu a cota de gênero, em descumprimento, portanto, do quanto disposto no art. 10, §3º, da Lei Federal n.º 9.504/97, e do art. 17, §2º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, os quais determinam que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ILHÉUS/BAHIA - 26ª ZONA ELEITORAL**

Com efeito, o art. 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019 dispõe, *verbis*:

Art. 17. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas (Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput e inciso II).

§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º).

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º).

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ILHÉUS/BAHIA - 26ª ZONA ELEITORAL**

devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

§ 5º Para fins dos cálculos a que se referem os §§ 2º a 4º deste artigo, será considerado o gênero declarado no Cadastro Eleitoral (Portaria Conjunta TSE nº 1/2018).

§ 6º A extrapolação do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP), se este, devidamente intimado, não atender às diligências referidas no art. 36.

Nota-se que, em convenção partidária, foram escolhidas 07 (sete) pré-candidatas do gênero feminino e 20 (vinte) pré-candidatos do gênero masculino, totalizando 27 (vinte e sete) escolhidos. Entrementes, na relação de candidatos(as) às eleições proporcionais constante do DRAP e do respectivo edital, foram relacionadas 06 (seis) pré-candidatas e 19 (dezenove) pré-candidatos, totalizando 25 (vinte e cinco) candidaturas ao cargo de vereador.

Assim é que, sob qualquer viés que se analise, a condição não fora satisfeita.

A doutrina também é partidária deste entendimento.

SOBRE O TEMA, VEJAMOS OS ESCÓLIOS DE JOSÉ JAIRO GOMES:

"E se da operação de cálculo da cota de gênero resultar número fracionário? A regra que manda, em todos os cálculos, desprezar a fração, se inferior a meio, e igualá-la a 1, se igual ou superior (...) NÃO PODE SER INTEIRAMENTE SEGUIDA AQUI. É QUE, SENDO A FRAÇÃO INFERIOR A MEIO, DEVERÁ SER DESPREZADA, E, CONSEQUEN-



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ILHÉUS/BAHIA - 26ª ZONA ELEITORAL**

TEMENTE, O PERCENTUAL DE 30% NÃO SERÁ OBSERVADO.

Figure-se o exemplo de Município em que haja 9 lugares a preencher (...); cada partido poderá lançar 14 candidatos a vereador; como 30% de 14 é 4,2, o número de vagas reservadas será de 4, menos, pois, que o mínimo legal.

LOGO, TRATANDO-SE DE COTAS ELEITORAIS, SE DO CÁLCULO RESULTAR FRAÇÃO, ESTA JAMAIS PODERÁ SER DESPREZADA, DEVENDO, AO CONTRÁRIO, SER ARREDONDADA SEMPRE PARA MAIS.

COM ISSO, ASSEGURA-SE A EFICÁCIA DO PISO LEGAL DE VAGAS PARA CADA GÊNERO" (pg 415)¹.

Vejamos, ainda, decisões do TSE:

"[...] Registro de candidato. Número de vagas a serem preenchidas na Câmara Municipal. Forma de cálculo. Não há falar em contradição entre o § 4º do art. 21 da Resolução-TSE nº 21.608 e o § 4º do art. 10 da Lei nº 9.504/97. [...]". NE: O § 4º do art. 21 da Resolução-TSE nº 21.608/2004 estabeleceu que, na reserva de vagas por sexo, qualquer fração será igualada a um no cálculo do percentual mínimo para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo. (Ac. de 13.10.2004 no ED-REspe nº 22764, rel. Min. Gilmar Mendes).

"Registro de candidatura. Pleito proporcional. Limite. Vagas. [...] 2. Somente é possível arredondar a fração resultante do cálculo - quanto aos limites da reserva de vagas - para o número inteiro subsequente, no que tange ao pleito proporcional, quando se respeitarem os percentuais mínimo e máximo

¹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16a ed. São Paulo: Atlas, 2020. pp. 412/413.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ILHÉUS/BAHIA - 26ª ZONA ELEITORAL**

estabelecidos para cada um dos sexos.[...]” (Ac.de 4.9.2008 no RESpe nº 29190, rel. Min. Arnaldo Versiani).

ASSIM, o que se observa em casos como tais é a proporção mínima de 30% e máxima de 70% e, *in casu*, O PARTIDO NÃO ATINGIU O PERCENTUAL DEFINIDO de 30%, ultrapassando o percentual máximo de 70%.

O fato de o Partido não ter apresentado todas as candidaturas abstratamente permitidas pela Lei não interfere na análise desse percentual. Não é mais admissível a chamada “reserva de vagas” de candidaturas femininas. **SOBRE O TEMA, VEJAMOS OS ESCÓLIOS DE JOSÉ JAIRO GOMES:**

“(…) é necessário que o cálculo dos percentuais de 30% e 70% se baseie no número de candidatos cujos registros forem real e efetivamente requeridos pelo partido, e não (como ocorria antes) o número abstratamente previsto em lei” (pg 415)².

A antiga redação do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, preconizava que: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá ‘reservar’ o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo”.

Neste sentido, a jurisprudência começou a construir o entendimento de que o partido só precisaria “reservar” e não “preencher” o percentual para cada gênero.

Para evitar que os partidos burlassem novamente a vontade do legislador, a Lei n.º 12.034, de 29.09.2009, estabeleceu nova redação ao art.10, §3º, da Lei n.º 9.504/97, *in verbis*: “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação ‘PREENCHERÁ’ o mínimo de 30%

² GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16a ed. São Paulo: Atlas, 2020. pp. 412/413.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ILHÉUS/BAHIA - 26ª ZONA ELEITORAL

(trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo".

Considerando-se que não há palavras vazias na lei, por imperativo legal, temos uma nova condição de registrabilidade, qual seja o percentual mínimo para cada gênero que deve ser observado, ex vi legis.

Da mesma forma, assim disciplinou o TSE, pois o artigo 17, §2º, da resolução n.º 23.609/2019, também alterou a redação da Resolução anterior, de "reservar" para "preencher", na nova. Vejamos: *"do número de vagas requeridas, cada partido político "preencherá" o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero".*

Em 2017 o TSE proferiu decisão paradigmática:

"[...] 7. As agremiações devem garantir todos os meios necessários para real e efetivo ingresso das mulheres na política, conferindo plena e genuína eficácia às normas que reservam número mínimo de vagas para candidaturas (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) e asseguram espaço ao sexo feminino em propaganda (art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95). A criação de "estado de aparências" e a burla ao conjunto de dispositivos e regras que objetivam assegurar isonomia plena devem ser punidas, pronta e rigorosamente, pela Justiça Eleitoral. 8. Em síntese, a participação feminina nas eleições e vida partidária representa não apenas pressuposto de cunho formal, mas em verdade, garantia material oriunda, notadamente, dos arts. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, 45, IV, da Lei nº 9.096/95 e 5º, caput e I, da CF/88. [...] 11. A autonomia partidária contida no § 1º do art. 17 da CF/88 não significa soberania para desrespeitar, direta ou indiretamente, valores e



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ILHÉUS/BAHIA - 26ª ZONA ELEITORAL**

princípios constitucionais: é imperativo que agremiações observem a cota de gênero não somente em registro de candidaturas, mas também na propaganda e assegurando às mulheres todos os meios de suporte em âmbito intra ou extrapartidário, sob pena de se manter histórico e indesejável privilégio patriarcal e, assim, reforçar a nefasta segregação predominante na vida político-partidária brasileira. [...] 14. Os percentuais previstos para inserção da mulher na política - 10% em programa partidário (art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95), 30% em registro de candidatura (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) e 15% em financiamento de campanha (art. 9º da Lei nº 13.165/2015) - devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia de gênero, nos termos do art. 5º, I, da CF/88, e constituem valores obrigatórios mínimos a serem garantidos pelas agremiações. [...]”.

(Ac. de 16.2.2017 na Rp nº 28965, rel. Min. Herman Benjamin;_ no mesmo sentido o Ac. de 16.2.2017 na Rp nº 29742, rel. Min. Herman Benjamin.)

O TSE entendeu, pois, que a alteração fortaleceu a regra em comento, de tal sorte que os percentuais (30%-70%) devem ser calculados sobre o **número de registros efetivamente requerido** pelo partido, e não sobre o número máximo de registros abstratamente previsto em lei.

Além disso, de acordo com o TSE, verificando-se desrespeito à cota eleitoral de candidaturas por gênero, o juízo deve intimar o partido ou coligação, para que adeque seu número de registros ao art. 10, §3º, da Lei das Eleições. Nesse sentido, o *leading case* RESPE no 78.432/PA, 12/08/2010.

A nova condição de registrabilidade é cláusula geral e compulsória, ou seja, a não observância acarretará o **indeferimento**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ILHÉUS/BAHIA - 26ª ZONA ELEITORAL

**de todos os registros apresentados pelo partido, acaso a
agremiação intimada não proceda à regularização.**

Sendo assim, restando desrespeitadas as normas legais referidas, impõe-se, caso mantido o requerimento de registro nos termos em que formulado, o indeferimento do registro da DRAP em relação às eleições proporcionais e, por via de consequência, dos pedidos de registro de todos os candidatos por ele formulados, já que acessórios ao processo principal. Em caso de não observância da condição de registrabilidade geral e compulsória, o Juiz Eleitoral dará ao Partido 72 horas de prazo para adequá-la, com inclusão ou retirada de candidatos. Não realizada a adequação ao percentual de candidaturas de cada gênero, haverá a recusa de registro de toda a lista de candidatos à eleição proporcional (Neste ano, vereadores).

Sobre o tema podemos observar a seguinte jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. DRAP. PERCENTUAIS DE GÊNERO. NÃO OBSERVÂNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A norma prevista no art. 10, § 30, da Lei 9.504/1997 tem caráter objetivo e o seu descumprimento impede a regularidade do registro da coligação ou do partido interessado em participar das eleições. 2. No caso, facultou-se à coligação, no prazo legal, adequar o DRAP aos percentuais de gênero, mas a determinação não foi atendida oportunamente. (Ac. de 6.11.2012 no AgR-REspe nº 11781, rel. Min. Nancy Andrighi).

Nesse sentido, é o que requer o MP.

**II - DA CONSTITUCIONALIDADE DA MENCIONADA POLÍTICA AFIRMATIVA -
PRINCÍPIO DA IGUALDADE - APLICAÇÃO DO MENCIONADO POSTULADO A
ENTIDADES PRIVADAS - PARTIDOS POLÍTICOS - EFICÁCIA HORIZONTAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ILHÉUS/BAHIA - 26ª ZONA ELEITORAL**

O art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 prescreve que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*. Ante a sua amplitude, o postulado inserto no art. 5º, *caput*, é considerado como um dos alicerces do princípio republicano de governo e do regime político democrático. O princípio da isonomia, ou da igualdade, entretanto, não se esgota em tais dimensões superiores, sendo, ao contrário, demasiadamente abrangente, decorrendo dele, por exemplo, a proibição de diferenças de salários entre homens e mulheres ou entre ocupantes de uma mesma função, a proibição ao racismo etc.

A Prof. Cármen Lúcia Antunes Rocha, quanto à importância do princípio supracitado, assim verbera:

“Igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental”³.

Alguns doutrinadores chegam a afirmar que o princípio da igualdade tem caráter supra-positivo. Vejamos:

“De qualquer forma, para que se tenha presente o seu relevo nos regimes democráticos, vale lembrar, com Forsthoff, que o Tribunal Constitucional da Alemanha, repetidas vezes, afirmou que o princípio da igualdade, como regra jurídica, tem caráter suprapositivo, anterior ao Estado, e que mesmo se não constasse do texto constitucional, ainda assim teria de ser respeitado”⁴.

³ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O Princípio Constitucional da Igualdade*. Belo Horizonte: Jurídicos Lê, 1990. 118 p.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 158.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ILHÉUS/BAHIA - 26ª ZONA ELEITORAL

Importante frisar, todavia, que, não obstante a consagração do direito à igualdade na Constituição Federal de 1988, não se pretendeu, com tal posituação, infirmar todas as desigualdades naturais ou físicas ínsitas à espécie humana, pois estas são, em verdade, as fontes de uma sociedade rica e plural. O que se pretende é que sejam repudiadas as discriminações injurídicas, como as de cor, sexo, idade, credo, orientação política etc.

Assim, o art. 5º, *caput*, estabelece o princípio da isonomia em duas vertentes distintas, quais sejam: a) a da igualdade jurídica formal (todos são iguais perante a lei); **b) e a da isonomia material (a qual determina que se dê tratamento igual aos que se encontrem em situações equivalentes e tratamento distinto aos desiguais, na medida das suas desigualdades).** **É POSSÍVEL, POIS, OBJETIVANDO PROTEGER DETERMINADOS GRUPOS HIPOSSUFICIENTES, O ESTABELECIMENTO DE DISCRIMINAÇÕES POSITIVAS (POLÍTICAS AFIRMATIVAS - OU MEDIDAS DE COMPENSAÇÕES⁵).** **A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 FAZ ISSO (EXEMPLO: PREVIDÊNCIA SOCIAL).** No presente caso é justamente disto que estamos tratando: **de uma política afirmativa.** PORTANTO, É PLENAMENTE ADMISSÍVEL O ESTABELECIMENTO DE CERTOS TRATAMENTOS DIFERENCIADOS ENTRE INDIVÍDUOS QUE GUARDEM ENTRE SI DISTINÇÕES EFETIVAS.

Assim sendo, possível se torna o estabelecimento de tratamento discriminatório em concurso público, desde que haja razoabilidade para a discriminação, em razão das exigências do cargo (ex: idade mínima e máxima, previsão de vagas exclusivamente para mulheres, etc.⁶), dentre outras hipóteses. Celso Antônio Bandeira de Mello, quanto a este aspecto do princípio da isonomia, assim leciona:

" (...) As discriminações são recebidas como

⁵ Ver: ADI 2.858 - STF - Políticas de cotas no Estado do Rio de Janeiro.

⁶ Súmula n. 683 do STF: O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ILHÉUS/BAHIA - 26ª ZONA ELEITORAL

compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na constituição”⁷.

Essa nova compreensão do conteúdo jurídico do princípio da isonomia, que se opõe à ideologia liberal extrema, pode ser resumida em uma única expressão, qual seja: *igualdade de oportunidades*. Quanto a este ponto, vejamos os escólios do professor espanhol Pablo Lucas Verdú:

“A sociedade justa e livre é o tipo de sociedade mantido pela igualdade? a resposta deve ser negativa, se compreendermos por igualdade o igualitarismo, equiparação radical de todos. Essa igualdade só pode ocorrer na atmosfera irrespirável das utopias. A igualdade há de se manifestar como igualdade de oportunidades, que devem ser livremente assumidas por cada um. Cabe falar em liberdade dentro do estado de direito no caso de se tratar de uma liberdade responsável por seus fins, de uma liberdade que esteja plenamente justificada por uma sociedade justa”⁸.

Estabelecidas estas premissas fundamentais, convém ressaltar que a participação política das mulheres nos poderes legislativos sempre foi diminuta, o que, certamente, resultou de longo processo histórico de exclusão, que no nosso país impediu, inclusive, o direito de votar às mulheres até a década de 30 do

⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª ed., 11ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 17.

⁸ VERDÚ, Pablo Lucas. *A Luta pelo Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 88.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ILHÉUS/BAHIA - 26ª ZONA ELEITORAL

século passado (1932 - 1934). Além disso, a edição da Lei Maria da Penha, dentre outras circunstâncias (diferença de salários verificada pelo IBGE etc.) denota que a sociedade brasileira ainda é uma sociedade machista, infelizmente. **Em relação ao percentual de mulheres ocupando cargos políticos VEJAMOS OS ESCÓLIOS DE JOSÉ JAIRO GOMES:**

“Os dados estatísticos das eleições municipais de 2016 são significativos. Revelam o quanto é baixo o efetivo acesso de mulheres aos cargos políticos-eletivos. Dos 5.481 prefeitos eleitos, apenas 641 são mulheres, o que representa 11,69% do total. Já para vereador, foram eleitos 50.036 homens, mas apenas 7.820 mulheres, o que constitui 15,62% do total de eleitos para as Câmaras Municipais”⁹.

Todas estas circunstâncias, somadas, comprovam a necessidade da adoção de medidas de equalização como a ora estudada.

Portanto, o critério de discriminação positiva se justifica plenamente. ALÉM DISSO, NO ANO DE 2012, O STF CONFIRMOU A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. OU SEJA, CONFIRMOU A CONSTITUCIONALIDADE DE POLÍTICA AFIRMATIVA FAVORÁVEL ÀS MULHERES (VER INFORMATIVO 654 - STF).

Sabe-se, ademais, que, hodiernamente, a abrangência dos direitos e princípios fundamentais encontra-se extremamente ampliada, sujeitando não apenas os Poderes Públicos como um todo (Legislativo, Executivo e Judiciário), mas também os particulares, mesmo nas relações que estes mantêm entre si.

Tal fenômeno é o que se denomina de eficácia horizontal dos direitos fundamentais. A incidência dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas (*eficácia horizontal*) é matéria

⁹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16a ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 413.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ILHÉUS/BAHIA - 26ª ZONA ELEITORAL

pacífica na doutrina, tanto nacional como alienígena¹⁰, segundo se observa dos escólios abaixo transcritos. O Prof. brasileiro Ingo Wolfgang Sarlet, em magistral estudo sobre o tema, assim leciona, *in verbis*:

“Para além de vincularem todos os poderes públicos, os direitos fundamentais exercem sua eficácia vinculante também na jurídico-privada, isto é, no âmbito das relações jurídicas entre particulares (pg. 395).

Ponto de partida para o reconhecimento de uma eficácia dos direitos fundamentais na esfera das relações privadas é a constatação de que, ao contrário do Estado clássico e liberal de Direito, no qual os direitos fundamentais, na condição de direitos de defesa, tinham por escopo proteger o indivíduo de ingerências por parte dos poderes públicos na sua esfera pessoal e no qual, em virtude de uma preconizada separação entre Estado e sociedade, entre público e privado, os direitos fundamentais alcançavam sentido apenas nas relações entre indivíduos e o Estado, no Estado social de Direito não apenas o Estado ampliou suas atividades e funções, mas também a sociedade cada vez mais participa ativamente do exercício do poder, de tal sorte que a liberdade individual não apenas carece de proteção contra os poderes públicos, mas também contra os mais fortes no âmbito da sociedade, isto é, os detentores de poder social e econômico, já que é nesta esfera que as liberdades se encontram particularmente ameaçadas (pg. 398-399). ISTO SIGNIFICA, EM ÚLTIMA ANÁLISE, QUE AS NORMAS DE

¹⁰ Na doutrina estrangeira, ver: CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional: e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 448.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ILHÉUS/BAHIA - 26ª ZONA ELEITORAL

DIREITO PRIVADO NÃO PODEM CONTRARIAR O CONTEÚDO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (pg. 403) "¹¹.

Assim, não obstante os partidos políticos, com o advento da Constituição Federal de 1988, terem sido enquadrados como pessoas jurídicas de direito privado, estes devem obediência aos valores constitucionais.

O art. 17, §2º, da CF/88, nesse sentido, prescreve que os partidos políticos somente registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral "após adquirirem personalidade na forma da lei civil". Considera-se, portanto, que os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado, formados pela associação de pessoas unidas por ideais comuns, que almejam chegar e permanecer no poder, gerenciando e conduzindo os interesses da coletividade. A Constituição Cidadã, no § 1º, do art. 17 supramencionado, assevera também que "é assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006). Tal garantia é reafirmada ainda pelo art. 3º da Lei Federal n. 9.096/95. **NÃO OBSTANTE, APESAR DE SER ASSEGURADA AOS PARTIDOS POLÍTICOS AUTONOMIA PARA DEFINIR SUA ESTRUTURA INTERNA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, IMPERIOSO QUE ESTA ESQUEMATIZAÇÃO SE FAÇA EM RESPEITO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE.** O caráter privatístico do partido político não o exime de respeitar às leis e, principalmente, à Constituição Federal de 1988. **O próprio art. 1º da Lei Federal n. 9.096/95, que dispõe sobre os partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, prescreve que estas entidades privadas destinam-se, prioritariamente, a defender os direitos fundamentais consagrados na Carta Magna Cidadã.**

Ademais, sobre a autonomia dos partidos políticos a jurisprudência consigna:

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 395-403.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ILHÉUS/BAHIA - 26ª ZONA ELEITORAL**

11. A autonomia partidária contida no § 11 do art. 17 da CE/88 não significa soberania para desrespeitar, direta ou indiretamente, valores e princípios constitucionais: é imperativo que agremiações observem a cota de gênero não somente em registro de candidaturas, mas também na propaganda e assegurando às mulheres todos os meios de suporte em âmbito intra ou extrapartidário, sob pena de se manter histórico e indesejável privilégio patriarcal e, assim, reforçar a nefasta segregação predominante na vida político-partidária brasileira. (Ac- TSE de 16.2.2017 na Rp nº 28965, rel. Min. Herman Benjamin).

Convém frisar, por oportuno, que a igualdade material é, indene de dúvidas, direito e valor fundamentais. Não há que se falar, pois, em ingerência sobre matéria *interna corporis* de partido político, mas sim em mero controle da legalidade e constitucionalidade de ato não interdito ao Poder judiciário.

IN CASU, ESPECIFICAMENTE, A ATITUDE DO PARTIDO POLÍTICO, AFRONTOSA À POLÍTICA AFIRMATIVA SUPRACITADA, NÃO PODE SER TOLERADA, SOB PENA DE SE VER PROSPERAR ATO CONTRÁRIO A DIREITO E A PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, NÃO SENDO POSSÍVEL SE ARGUIR, ADEMAIS, VIOLAÇÃO À AUTONOMIA PARTIDÁRIA, EM RAZÃO DA EFICÁCIA HORIZONTAL ALHURES MENCIONADA.

III - DOS PEDIDOS

Dessa forma, com base em tudo quanto anteriormente exposto, requer o Ministério Público Eleitoral:

1 - Seja recebida a presente e juntada aos autos do DRAP;



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ILHÉUS/BAHIA - 26ª ZONA ELEITORAL**

2 - A notificação do partido acionado para, querendo, CORRIGIR O PEDIDO DE REGISTRO DOS CANDIDATOS, NO PRAZO MÁXIMO DE 72 HORAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE TODOS OS CANDIDATOS, ou, se preferir, contestar a presente ação;

3 - Caso não haja a adequação supra, requer seja realizado o julgamento antecipado da lide - à luz do artigo 5º da LC 64/90 - já que a matéria ventilada na *quaestio sub examinem* é unicamente de direito, não dependendo da produção de qualquer prova em audiência;

4 - AO FINAL, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL ESTATUÍDO NOS ARTS. 3º E SS. DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90, QUE SEJA JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DAS CANDIDATURAS, PARA, RECONHECENDO A INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS ESTATUÍDAS NO ART. 10, §3º, DA LEI N.º 9.504/97 E REPETIDAS PELA RESOLUÇÃO N.º 23.609/2019 DO TSE, INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DO PARTIDO ACIONADO EM RELAÇÃO ÀS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS E DE TODOS OS CANDIDATOS A VEREADOR A ELE PERTENCENTES, CANCELÁ-LOS, SE JÁ TIVEREM SIDO FEITOS, OU DECLARAR NULOS OS DIPLOMAS, CASO TENHAM SIDO EXPEDIDOS;

5 - Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos;

Deixa de atribuir valor à causa, porquanto inestimável e em face da própria natureza dos feitos eleitorais.

Ilhéus-Bahia, 29 de setembro de 2020.

**Maria Amélia Sampaio Góes
PROMOTORA ELEITORAL**